

**Legislação
de Bolso**

*Jus*PODIVM

2026.2

PENAL

3 em 1

- + **Código Penal**
- + **Código de Processo Penal**
- + **Lei de Execução Penal**

10^a

EDIÇÃO

Revista e
atualizada

- Texto integral, incluindo as Exposições de Motivos do Código Penal e do Código de Processo Penal
- Remissões nos artigos
- Índices alfabético-remissivos para cada norma

2026



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CÓDIGO PENAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DO CRIME	arts. 13 a 25
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL	arts. 26 a 28
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS	arts. 29 a 31
TÍTULO V – DAS PENAS	arts. 32 a 95
Capítulo I – Das espécies de pena	arts. 32 a 52
Seção I – Das penas privativas de liberdade	arts. 33 a 42
Seção II – Das penas restritivas de direito	arts. 43 a 48
Seção III – Da pena de multa	arts. 49 a 52
Capítulo II – Da cominação das penas	arts. 53 a 58
Capítulo III – Da aplicação da pena	arts. 59 a 76
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena	arts. 77 a 82
Capítulo V – Do livramento condicional	arts. 83 a 90
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação	arts. 91 e 92
Capítulo VII – Da reabilitação	arts. 93 a 95
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	arts. 96 a 99
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL	arts. 100 a 106
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	arts. 107 a 120

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	arts. 121 a 154-B
Capítulo I – Dos crimes contra a vida	arts. 121 a 128
Capítulo II – Das lesões corporais	art. 129
Capítulo III – Da periclitção da vida e da saúde	arts. 130 a 136
Capítulo IV – Da rixa	art. 137
Capítulo V – Dos crimes contra a honra	arts. 138 a 145
Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual	arts. 146 a 154-B
Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal	arts. 146 a 149-A

Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio.....	art. 150
Seção III – Dos crimes contra inviolabilidade de correspondência	arts. 151 e 152
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos	arts. 153 e 154-B
TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	arts. 155 a 183
Capítulo I – Do furto.....	arts. 155 e 156
Capítulo II – Do roubo e da extorsão.....	arts. 157 a 160
Capítulo III – Da usuração.....	arts. 161 e 162
Capítulo IV – Do dano	arts. 163 a 167
Capítulo V – Da apropriação indébita.....	arts. 168 a 170
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes	arts. 171 a 179
Capítulo VII – Da receptação	arts. 180 e 180-A
Capítulo VIII – Disposições gerais.....	arts. 181 a 183
TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL.....	arts. 184 a 196
Capítulo I – Dos crimes contra propriedade intelectual	arts. 184 a 186
Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção	arts. 187 a 191
Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio	arts. 192 a 195
Capítulo IV – Dos crimes de concorrência desleal	art. 196
TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.....	arts. 197 a 207
TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS	arts. 208 a 212
Capítulo I – Dos crimes contra o sentimento religioso.....	art. 208
Capítulo II – Dos crimes contra o respeito aos mortos.....	arts. 209 a 212
TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	arts. 213 a 234-C
Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual	arts. 213 a 216-A
Capítulo I-A – Da exposição da intimidade sexual.....	art. 216-B
Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável	arts. 217 a 218-C
Capítulo III – Do rapto	arts. 219 a 222
Capítulo IV – Disposições gerais	arts. 223 a 226
Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual	arts. 227 a 232-A
Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor.....	arts. 233 e 234
Capítulo VII – Disposições gerais	arts. 234-A a 234-C
TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA	arts. 235 a 249

Capítulo I – Dos crimes contra o casamento	arts. 235 a 240
Capítulo II – Dos crimes contra o estado de filiação	arts. 241 a 243
Capítulo III – Dos crimes contra a assistência familiar	arts. 244 a 247
Capítulo IV – Dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela	arts. 248 e 249
TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	arts. 250 a 285
Capítulo I – Dos crimes de perigo comum	arts. 250 a 259
Capítulo II – Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos	arts. 260 a 266
Capítulo III – Dos crimes contra a saúde pública	arts. 267 a 285
TÍTULO IX – DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA	arts. 286 a 288-A
TÍTULO X – DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	arts. 289 a 311-A
Capítulo I – Da moeda falsa	arts. 289 a 292
Capítulo II – Da falsidade de títulos e outros papéis públicos	arts. 293 a 295
Capítulo III – Da falsidade documental	arts. 296 a 305
Capítulo IV – De outras falsidades	arts. 306 a 311
Capítulo V – Das fraudes em certames de interesse público	art. 311-A
TÍTULO XI – DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	arts. 312 a 359-H
Capítulo I – Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral	arts. 312 a 327
Capítulo II – Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral	arts. 328 a 337-A
Capítulo II-A – Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira	arts. 337-B a 337-D
Capítulo II-B – Dos crimes em licitações e contratos administrativos	arts. 337-E a 337-P
Capítulo III – Dos crimes contra administração da justiça	arts. 338 a 359
Capítulo IV – Dos crimes contra as finanças públicas	arts. 359-A a 359-H
TÍTULO XII – DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ..	arts. 359-I a 359-U
Capítulo I – Dos crimes contra a soberania nacional	arts. 359-I a 359-K
Capítulo II – Dos crimes contra as instituições democráticas	arts. 359-L a 359-M-B
Capítulo III – Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral	arts. 359-N a 359-Q
Capítulo IV – Dos crimes contra o funcionamento dos serviços essenciais	art. 359-R
Capítulo V – (VETADO na Lei 14.197/2021)	
Capítulo VI – Disposições Comuns	arts. 359-T e 359-U
DISPOSIÇÕES FINAIS	arts. 360 e 361

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940) e à Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941).

▷ DOU, de 11.12.1941.

▷ Os valores das multas previstas neste Dec.-Lei foram cancelados pelo art. 2º da Lei 7.209/1984, substituindo-se a expressão “multa de” por “multa”.

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Art. 2º Quem incorrer em falência será punido:
I - se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por dois a seis anos;

II - se culposa, com a pena de detenção, por seis meses a três anos.

▷ Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Art. 3º Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

▷ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

▷ Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 4º Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

▷ Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

▷ Lei 12.651/2012 (Código Florestal).

Art. 5º Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (Decreto-Lei n. 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, ou com ambas as penas, cumulativamente.

▷ O Dec.-Lei 794/1938 foi revogado pelo Dec.-Lei 221/1967 (Lei de Proteção e Estímulos à Pesca).

▷ Lei 11.959/2009 (Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras).

Art. 6º Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

▷ Lei 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna).

Art. 7º No caso do artigo 71 do Código de Menores (Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a internação do menor em seção especial de escola de reforma.

▷ O Decreto n. 17.943-A/1927 foi revogado. Atualmente, Lei 8.069/1990 (ECA).

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do Juiz Criminal.

▷ art. 121, § 5º, Lei 8.069/1990 (ECA).

§ 3º Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

Art. 8º As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

Art. 9º As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

- › DOU, 31.12.1940.
- › art. 22, I, CF.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

- › Refere-se à CF/1937. Arts. 22, I; 84, IV, CF.

PARTE GERAL

- › Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- › art. 5º, XXXIX, CF.
- › art. 2º, CPP.
- › art. 61, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- › art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- › Súm. 722, STF.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- › art. 5º, XXXVI e XL, CF.
- › art. 107, III, deste Código.
- › art. 2º, CPP.
- › art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- › art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- › Súm. 611; 711, STF.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- › arts. 13 e 111 e ss., CPP.
- › Súm. 711, STF.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- › arts. 5º, LII, §§ 2º a 4º; 20, VI, CF.
- › arts. 1º; 70; 89; 90, CPP.
- › art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- › arts. 81 a 99 Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).
- › art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- › arts. 70; 71, CPP.
- › art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

► arts. 1º; 88, CPP.

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

► art. 109, IV, CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

► arts. 312 a 327, CP.

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

► art. 1º, Lei 2.889/1956 (Lei do Crime de Genocídio).

► art. 1º, p.u., Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

► art. 6º, Dec. 4.388/2002 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

► art. 109, V, CF.

b) praticados por brasileiro;

► art. 12, CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

► arts. 81 a 99 Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

► arts. 107 a 120 deste Código.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

► arts. 42; 116, II, deste Código.

► arts. 787 a 790, CPP.

► Dec. 5.919/2006 (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior).

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

► art. 105, I, i, CF.

► arts. 787 a 790, CPP.

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

► arts. 63 a 68, CPP.

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

► arts. 96 a 99 deste Código.

► arts. 171 a 179, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

Parágrafo único. A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

► art. 798, § 1º, CPP.

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

► art. 2º, Lei 7.209/1984 (Altera a Parte Geral do CP).

► art. 1º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

► Súm. 171, STJ.

TÍTULO II
DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

► art. 19 deste Código.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14. Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

- art. 111, I, deste Código.
- Súm. Vinc. 24, STF.
- Súm. 696, STF.
- Súm. 96, STJ.

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

- art. 111, II, deste Código.
- art. 70, CPP.
- art. 4º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
- Súm. 567, STJ.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

- arts. 65, III, b; 312, § 3º, deste Código.
- Súm. 554, STF.

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

- arts. 386, III; 397, III; 415, III; 626, CPP.
- Súm. 145, STF.
- Súm. 567, STJ.

Art. 18. Diz-se o crime:

- art. 3º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravamento pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

- arts. 386, III; 397, III; 415, III; 626, CPP.

Descriminantes putativas

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

- arts. 23 a 25, deste Código.
- arts. 386, III e VI; 397, III; 415, III; e 626, CPP.

Erro determinado por terceiro

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CP

- A -

ABANDONO

- ▶ coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, parágrafo único
- ▶ de animais em propriedade alheia: art. 164
- ▶ de função: art. 323
- ▶ de função em faixa de fronteira: art. 323, § 2º
- ▶ de incapaz: art. 133
- ▶ de recém-nascido: art. 134
- ▶ intelectual: art. 246
- ▶ material: art. 244
- ▶ moral: art. 247

ABERRATIO CRIMINIS

- ▶ art. 74

ABERRATIO ICTUS

- ▶ art. 73

ABORTO

- ▶ consentido pela gestante: art. 126
- ▶ gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124
- ▶ lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127
- ▶ necessário: art. 128
- ▶ resultante de estupro: art. 128, II
- ▶ resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V
- ▶ terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126
- ▶ terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ agravante da pena: art. 61, II, f

ABUSO DE INCAPAZES

- ▶ art. 173

ABUSO DE PODER

- ▶ agravante da pena: art. 61, II, g
- ▶ perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I

AÇÃO PENAL

- ▶ arts. 100 a 106
- ▶ crimes contra a dignidade sexual: art. 225
- ▶ direito de queixa e de representação; decadência: art. 103
- ▶ direito de queixa; renúncia: art. 104

- ▶ direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V
- ▶ incondicionada; Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ no crime complexo: art. 101
- ▶ perdão do ofendido; efeitos: art. 106
- ▶ perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, IX
- ▶ perdão do ofendido; inadmissibilidade depois do trânsito em julgado da sentença condenatória: art. 106, § 2º
- ▶ perdão ao ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105
- ▶ prescrição: art. 109
- ▶ privada; declaração expressa: art. 100, *caput*
- ▶ privada; interposição nos crimes de ação pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º
- ▶ privada; promoção: art. 100, § 2º
- ▶ pública condicionada: art. 100, § 1º, *in fine*
- ▶ pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; ação penal privada: art. 100, § 3º
- ▶ pública; promoção: art. 100, § 1º
- ▶ pública; ressalva: art. 100, *caput*
- ▶ representação; irretratabilidade: art. 102

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- ▶ art. 57

ACIONISTA

- ▶ negociação de voto; pena: art. 177, § 2º

AÇÕES

- ▶ equiparação a documento público, para efeitos penais: art. 297, § 2º

ACUSAÇÃO FALSA

- ▶ auto: art. 341

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ ação penal; hipóteses: art. 153, § 2º
- ▶ alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos; pena: art. 296, § 1º, III
- ▶ crime praticado com violação de dever para com a; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I
- ▶ crimes contra ela, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, c
- ▶ divulgação de informações sigilosas ou reservadas; pena: art. 153, § 1º-A

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- A -

ABSOLVIÇÃO

- ▶ aplicação de medida de segurança: art. 555
- ▶ cancelamento de hipoteca: art. 141
- ▶ em grau de revisão; feitos: art. 621
- ▶ em recurso de revisão: art. 627
- ▶ levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- ▶ requisitos: art. 386
- ▶ sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- ▶ sumária: arts. 397 e 415
- ▶ sumária; apelação: art. 416
- ▶ sumária; condições: art. 397

AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- ▶ coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- ▶ para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- ▶ para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- ▶ pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- ▶ propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, art. 92, parágrafo único
- ▶ propositura pelas interessadas ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- ▶ suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

AÇÃO PENAL

- ▶ contravenções; início: art. 26
- ▶ desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42

- ▶ falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- ▶ iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- ▶ morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 131, I
- ▶ perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60
- ▶ privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- ▶ privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- ▶ pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- ▶ pública, início do inquérito policial: art. 5º
- ▶ pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada, atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- ▶ pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- ▶ pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- ▶ mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- ▶ não poderá ser perito: art. 279, III
- ▶ recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- ▶ art. 28-A

ALGEMAS

- ▶ vedação de uso em mulheres grávidas durante o parto ou trabalho de parto e em mulheres durante o período de puerpério imediato: art. 292, parágrafo único
- ▶ vedação de uso no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri: art. 474, § 3º

ANALOGIA

- ▶ admissibilidade da aplicação analógica em matéria processual penal: art. 3º

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA

LEI 7.210/1984 – LEP – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

- A -

- ▶ alimentação; direito: art. 41, I
- ▶ anistia: arts. 187 a 193
- ▶ assistência à saúde: arts. 14 e 41, VII
- ▶ assistência ao egresso: arts. 25 a 27
- ▶ assistência educacional: arts. 17 a 21-A e 41, VII
- ▶ assistência jurídica: arts. 15, 16 e 41, VII
- ▶ assistência material: arts. 12 e 13
- ▶ assistência religiosa: arts. 24 e 41, VII
- ▶ assistência social: arts. 22, 23 e 41, VII
- ▶ assistência; disposições gerais: arts. 10 e 11
- ▶ audiência especial; diretor do estabelecimento; direito: art. 41, XIII

- C -

- ▶ cadeia pública: arts. 102 a 104
- ▶ casa do albergado: arts. 93 a 95
- ▶ cela escura; sanção; impossibilidade: art. 45, § 2º
- ▶ centro de observação: arts. 96 a 98
- ▶ cessação da periculosidade: arts. 175 a 179
- ▶ colônia agrícola, industrial ou simililar: arts. 91 e 92
- ▶ competência; Juiz da Execução: art. 66
- ▶ condenado; classificação: arts. 5º a 9º
- ▶ condenado; deveres: arts. 38 e 39
- ▶ condenado; direitos: arts. 40 a 43
- ▶ condenado; identificação do perfil genético: art. 9º-A
- ▶ condenado; trabalho; obrigatoriedade: art. 31
- ▶ Conselho da Comunidade: arts. 80 e 81
- ▶ Conselho Penitenciário; atribuições: arts. 69 e 70
- ▶ contato com o mundo exterior; preso; direito: art. 41, XV
- ▶ conversão da pena: arts. 180 a 184
- ▶ cumprimento de pena; regimes: arts. 110 a 119

- D -

- ▶ Defensoria Pública; atribuições: arts. 81-A e 82-B
- ▶ Departamento Penitenciário Local: arts. 43 e 74
- ▶ Departamento Penitenciário Nacional: arts. 71 e 72
- ▶ deveres do condenado: arts. 38 e 39
- ▶ direitos do condenado: arts. 40 a 43
- ▶ disciplina; disposições gerais: arts. 44 a 48

- E -

- ▶ educação; assistência: arts. 17 a 21-A e 41, VII
- ▶ egresso; assistência: arts. 25 a 27
- ▶ estabelecimentos penais; direção e pessoal: arts. 75 a 77
- ▶ estabelecimentos penais; disposições gerais: arts. 82 a 86
- ▶ excesso ou desvio de execução: arts. 185 e 186

- F -

- ▶ falta disciplinar; previsão legal ou regulamentar; necessidade: art. 45, *caput*
- ▶ falta grave; condenado à pena privativa de liberdade; previsão: art. 50
- ▶ falta grave; condenado à pena restritiva de direitos; previsão: art. 50
- ▶ faltas disciplinares: arts. 49 a 52
- ▶ faltas disciplinares; classificação: art. 49

- H -

- ▶ hospital de custódia: arts. 99 a 101

- I -

- ▶ indulto: arts. 187 a 193
- ▶ integridade física; direito: art. 40
- ▶ integridade moral: art. 40
- ▶ interdição temporária de direitos: arts. 154 e 155

- J -

- ▶ Juiz da Execução; competência: art. 66
- ▶ Juízo da Execução: arts. 65 e 66

- L -

- ▶ limitação de fim de semana: arts. 151 a 153
- ▶ livramento condicional: arts. 131 a 146

- M -

- ▶ médico de confiança; médico oficial; divergências: art. 43, p.ún.
- ▶ médico de confiança; preso; direito: art. 43
- ▶ medidas de segurança: arts. 171 a 179
- ▶ Ministério Público; atribuições: arts. 67 e 68
- ▶ monitoração eletrônica: arts. 146-A a 146-D